



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274572 - AC (2026/0207282-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA**
ADVOGADO : **GUILHERME THEODORO FREDRICH - SC034503**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 282 E 284/STF. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ENUNCIADO N. 568/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDOS DE EFEITO SUSPENSIVO E TUTELA PROVISÓRIA. INADEQUAÇÃO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial — vedação de exame de matéria constitucional e deficiência de fundamentação e ausência de prequestionamento quanto às normas convencionais, além do óbice da Súmula 7/STJ — atrai a incidência do enunciado n. 182 desta Corte Superior. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

2. O reconhecimento do prequestionamento exige efetivo exame, pelo Tribunal de origem, das teses sob o enfoque suscitado. Ausente tal enfrentamento, incidem os óbices das Súmulas 282 e 284 do STF.

3. É legítima a decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência dominante, sujeita ao controle colegiado por meio de agravo regimental, nos termos do art. 932, III, do CPC, dos arts. 34, XVIII, “a” e “b”, e 255, § 4º, I, do RISTJ, e do enunciado n. 568 da Súmula do STJ. Julgado: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024.

4. Os pedidos de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial e de tutela provisória incidental não integram o objeto da decisão agravada nem o âmbito de cognição do agravo regimental,

configurando inovação recursal. Julgado: AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025.

5. É descabido postular concessão de *habeas corpus* de ofício como meio de superar a inadmissão do recurso especial, porquanto tal medida depende de iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante. Julgado: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024.

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3274572 - AC (2026/0207282-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA**
ADVOGADO : **GUILHERME THEODORO FREDRICH - SC034503**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 282 E 284/STF. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ENUNCIADO N. 568/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDOS DE EFEITO SUSPENSIVO E TUTELA PROVISÓRIA. INADEQUAÇÃO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos autônomos da decisão que inadmitiu o recurso especial — vedação de exame de matéria constitucional e deficiência de fundamentação e ausência de prequestionamento quanto às normas convencionais, além do óbice da Súmula 7/STJ — atrai a incidência do enunciado n. 182 desta Corte Superior. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022.

2. O reconhecimento do prequestionamento exige efetivo exame, pelo Tribunal de origem, das teses sob o enfoque suscitado. Ausente tal enfrentamento, incidem os óbices das Súmulas 282 e 284 do STF.

3. É legítima a decisão monocrática proferida em conformidade com a jurisprudência dominante, sujeita ao controle colegiado por meio de agrado regimental, nos termos do art. 932, III, do CPC, dos arts. 34, XVIII, “a” e “b”, e 255, § 4º, I, do RISTJ, e do enunciado n. 568 da Súmula do STJ. Julgado: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024.

4. Os pedidos de atribuição de efeito suspensivo ao agrado em recurso especial e de tutela provisória incidental não integram o objeto da decisão agravada nem o âmbito de cognição do agrado regimental,

configurando inovação recursal. Julgado: AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025.

5. É descabido postular concessão de *habeas corpus* de ofício como meio de superar a inadmissão do recurso especial, porquanto tal medida depende de iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante. Julgado: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 3/12/2024.

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (AREsp n. 3.274.572-AC).

A defesa sustenta que o agravo em recurso especial impugnou de forma específica, analítica e individualizada todos os fundamentos da decisão de inadmissão, afastando a aplicação da Súmula 182/STJ, inclusive mediante transcrições literais das razões do agravo e cotejo com os óbices apontados (e-STJ fls. 1179/1183).

Aduz violação autônoma ao art. 1.022, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional decorrente da rejeição genérica dos embargos de declaração sem enfrentamento dos pontos omissos relativos aos arts. 155, 158, 261, 563 e 571, II, do CPP, e afirma a incidência do art. 1.025 do CPC para fins de prequestionamento (e-STJ fls. 1178/1180).

Sustenta ofensa ao art. 932, parágrafo único, do CPC, por não ter sido oportunizado prazo para saneamento de vício supostamente sanável, bem como violação ao art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, em razão da aplicação mecânica de enunciado sumular sem a devida fundamentação específica (e-STJ fls. 1180/1182).

Defende nulidade por deficiência de defesa técnica, com prejuízo demonstrado, diante de resposta à acusação de três linhas sem arrolamento de testemunhas, substituição do defensor em audiência sem preparo prévio e ausência de impugnação técnica ao laudo pericial (e-STJ fls. 1177 e 1184/1186).

Alega violação aos arts. 155 e 158 do CPP, por condenação baseada em elementos não submetidos ao contraditório judicial e por ausência de exame de corpo de delito em crimes que deixam vestígios, tema que reputa de direito e não sujeito ao óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 1176/1177 e 1180/1181).

Sustenta, ademais, cerceamento de defesa e inversão do ônus probatório decorrentes da condução do interrogatório, em afronta aos arts. 5º, LV e LVII, da

Constituição, aos arts. 155 e 156 do CPP e ao art. 8º, item 2, “g”, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (e-STJ fls. 1177/1178 e 1181/1185).

Reforça o prequestionamento do art. 155 do CPP, apontando omissão específica remanescente e a aplicação do art. 1.025 do CPC (e-STJ fls. 1188).

Requer a reconsideração da decisão agravada, com o conhecimento integral do agravo em recurso especial; pugna, subsidiariamente, pelo provimento parcial para determinar o processamento do agravo e do recurso especial quanto às teses de nulidade por deficiência de defesa técnica e de violação aos arts. 155 e 158 do CPP (e-STJ fls. 1178/1179 e 1189).

Pleiteia, no mérito, a anulação do processo desde a resposta à acusação, ou, subsidiariamente, desde o interrogatório judicial (e-STJ fl. 1189). Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial e, subsidiariamente, a concessão de tutela provisória incidental (e-STJ fls. 1178 e 1187/1188).

Pugna, ainda, pela concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, diante de constrangimento ilegal flagrante (e-STJ fls. 1183/1184).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, notadamente quanto à vedação de exame de matéria constitucional e à deficiência de fundamentação e ausência de prequestionamento relativamente às normas convencionais, com incidência, por analogia, da Súmula 284/STF; além disso, apontou que a pretensão absolutória demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 1169/1170).

Nas razões do agravo regimental, o agravante insiste que o AREsp teria impugnado dialeticamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, transcrevendo trechos das razões, bem como sustenta negativa de prestação jurisdicional, violação ao art. 932, parágrafo único, do CPC, deficiência de fundamentação e nulidades processuais (e-STJ fls. 1176/1186).

Contudo, a peça não demonstra, de modo concreto e preciso, que o agravo em recurso especial efetivamente atacou, ponto a ponto, os fundamentos autônomos

assentados na decisão da Vice-Presidência; limita-se a afirmar que o fez, reproduzindo excertos e sínteses genéricas que não infirmam as conclusões da decisão agravada quanto à inobservância do princípio da dialeticidade na fase anterior (e-STJ fls. 1169/1170).

Nessa linha, permanece aplicável o entendimento consolidado de que “os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de incidência do enunciado n. 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: ‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’” (AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

No que concerne ao alegado prequestionamento por declaração genérica ou ficto, não há base nos autos para afastar o óbice registrado na decisão de inadmissibilidade relativamente aos tratados internacionais invocados (e-STJ fls. 1117/1123).

O reconhecimento de prequestionamento exige que as teses jurídicas tenham sido efetivamente apreciadas sob o enfoque suscitado, o que não se apreende do que foi examinado na origem, sendo inviável, na estreita via do agravo regimental, substituir a necessidade de prévio enfrentamento pelo Tribunal a quo por mera remissão a fórmula padronizada. Incidem, na hipótese, os óbices das Súmulas 282/STF e 284/STF, tal como consignado na decisão de inadmissibilidade (e-STJ fls. 1119/1123).

Quanto à invocação de nulidade da decisão monocrática por ofensa ao art. 932, parágrafo único, do CPC, é pacífico que o Relator pode decidir monocraticamente, em conformidade com a jurisprudência dominante, sendo o agravo regimental a via própria para colegiado reexaminar o entendimento adotado.

A orientação está consolidada no enunciado n. 568 da Súmula desta Corte e nos seguintes julgados: “Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa” (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024).

Nesse contexto, não se identifica vício procedimental na decisão agravada, que aplicou, motivadamente, a Súmula 182/STJ em razão da falta de dialeticidade do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1169/1170).

No tocante às teses de violação aos arts. 155 e 158 do CPP e de nulidade por deficiência de defesa técnica, ainda que se superasse o óbice formal, o exame da pretensão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, como assinalado na decisão agravada, que destacou a especial relevância das declarações firmes e coerentes da vítima em crimes praticados no contexto de violência doméstica, sua confirmação em juízo e o exame de corpo de delito do réu compatível com a dinâmica fática narrada, elementos valorados pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 286/295 e 370/373).

A desconstituição desses pilares probatórios não se viabiliza na via especial, por força da Súmula 7/STJ, consoante a orientação reiterada desta Corte: “cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório [...] porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas” (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

Quanto ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício na via do agravo, é firme o entendimento de que “a concessão de habeas corpus de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante” (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). “É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial [...]” (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Por fim, os pleitos de atribuição de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial e de tutela provisória incidental não foram objeto da decisão agravada nem integram o âmbito de cognição do agravo regimental, configurando inovação recursal nesta fase. “O agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não anteriormente suscitadas. Admitir a apreciação da matéria nesta fase importaria indevida ampliação do objeto recursal” (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0207282-9

AgRg no
AREsp 3.274.572 /
AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07156888520228010001 7156888520228010001

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME THEODORO FREDRICH - SC034503
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : GUILHERME THEODORO FREDRICH - SC034503
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.